

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

EMENDA DE REDAÇÃO

Altere-se o art. 8º do Projeto de Lei Complementar para a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
§ 7º No caso de grupos vulneráveis, **de** pessoas que desenvolvem atividades técnicas **e para o** setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213132677900>



* C D 2 1 3 1 3 2 6 7 7 9 0 0 *

A Emenda ora apresentada consiste em ajuste formal de redação do § 7º do art. 8º da proposição em análise. Seu objetivo é retificar o texto do dispositivo, para proporcionar maior clareza, sem alterá-lo no mérito.

Dante da necessidade de ajuste, solicitamos apoio dos parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE



* C D 2 1 3 1 3 2 2 6 7 7 9 0 0 *



Emenda de Redação em Plenário (Do Sr. José Guimarães)

Emenda de redação.

Assinaram eletronicamente o documento CD213132677900, nesta ordem:

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

